



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.901960/2015-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.472 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2021  
**Recorrente** ECOFOR AMBIENTAL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A decisão recorrida preteriu o direito de defesa da Recorrente, ao considerar intempestiva a apresentação da manifestação de inconformidade, razão pela qual deve ser decretada nula nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para declarar nulo o Acórdão nº 16-86.683 – 1ª Turma da DRJ/SPO, devendo os autos retornarem à instância *a quo* para que sejam novamente apreciados.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP (v. e-fls. 02/06) cuja compensação não foi homologada, conforme despacho decisório editado em 09/03/2015 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (v. e-fls. 07/10).

Cientificada do Despacho Decisório em 20/03/2015 (v. e-fls. 11), a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (v. e-fls. 15/18) em 23/04/2015 (v. e-fls. 14).

A manifestação de inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SPO, que proferiu o Acórdão n.º 16-86.683 – 1ª Turma (v. e-fls. 24/28). Referido Acórdão, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade haja vista o entendimento de que a mesma era intempestiva. Abaixo reproduzo os principais fundamentos do respectivo Acórdão:

Inicialmente cumpre analisar a tempestividade da peça defensiva apresentada, vez que o contribuinte teve ciência do despacho decisório em 20/03/2015 e sua manifestação de inconformidade foi apresentada em 23/04/2015.

A unidade de preparo, conforme despacho de fl. 22, considerou a peça defensiva tempestiva em 22/05/2015, entretanto, conforme se demonstrará, trata-se de peça defensiva apresentada intempestivamente.

O prazo para apresentação de manifestação de inconformidade é regulado pelo art. 77 da IN RFB n.º 1300 de 20 de novembro de 2012, *in verbis*:

*Art. 77 . É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação.  
(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1425, de 19 de dezembro de 2013)*

Assim, tendo sido cientificado do despacho decisório em 20/03/2015, o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade se encerrou em 22/04/2015. Tendo apresentado sua peça defensiva em 23/04/2015, essa é intempestiva.

Diante todo o exposto, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade, por ser ela intempestiva.

Não se conformando com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso de e-fls. 55/64, através do qual argui, em apertada síntese, o seguinte:

- 1) Alega ter apresentado a manifestação de inconformidade em 22/04/2015, assinada e protocolada pelo Sr. Hugo Nery dos Santos, atual Presidente da Recorrente, à época responsável legal pelos atos praticados pela empresa no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme comprova o doc. 3, juntado ao recurso;
- 2) No dia seguinte ao protocolo da Manifestação de Inconformidade, qual seja dia **23/04/2015**, recebeu mensagem em sua caixa postal informando o indeferimento da juntada de documentos, sob o fundamento de que o usuário não possuía permissão para realizar tal ato (doc. 04);
- 3) Em que pese o ocorrido, na mesma hora em que recebeu a informação de indeferimento, e demonstrando sua total boa-fé, a Recorrente efetuou o protocolo através do certificado digital do Sr. José Carlos Valente Pontes, Diretor-Presidente à época, a qual repousa às fls. 21/25 dos autos;

- 4) Em razão da certificação nos autos de que a defesa teria sido apresentada de forma tempestiva, a Recorrente não se viu na obrigação de apresentar as devidas justificativas do ocorrido comprovando a regularidade do protocolo, pois entendeu que a unidade de preparo já havia identificado o erro cometido pelo sistema e assim aceitado o protocolo da Manifestação de Inconformidade;
- 5) O fato é que o responsável pela Empresa Recorrente protocolou tempestivamente a defesa nos autos do processo de seu interesse, nos termos da Instrução Normativa da própria Receita Federal do Brasil vigente à época, procedimento plenamente cabível, tendo o Órgão Administrativo incorrido em excesso do exercício de autoridade, no que acabou por prejudicar de maneira injusta a Recorrente;
- 6) Isso porque, a Manifestação de Inconformidade foi apresentada TEMPESTIVAMENTE em 22/04/2015, último dia do prazo legal de 30 dias, tendo o sistema automático da Receita Federal do Brasil identificado, equivocadamente, que o Representante Legal da Empresa não era usuário habilitado para solicitar juntada de documentos;
- 7) Nesse sentido, a decisão recorrida, ao não conhecer da Manifestação de Inconformidade em comento, por considerá-la intempestiva, está a preterir o direito de defesa da Recorrente, incorrendo em nulidade. Colaciona decisão do CARF a respeito;
- 8) Clama pela aplicação do princípio da verdade material arguindo que não poderia a Autoridade Administrativa, no caso em comento, alegar que a Recorrente não instruiu sua Manifestação de Inconformidade com a preliminar de tempestividade, uma vez que ignorou documentação hábil e comprobatória apresentada pela Recorrente, em momento posterior.

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, a manifestação de inconformidade não foi conhecida pela Autoridade Julgadora *a quo* por ter sido considerada intempestiva. Teria sido apresentada em 23/04/2015 quando o prazo fatal para o seu protocolo teria ocorrido em 22/04/2015.

A Autoridade Preparadora considerou tempestiva a manifestação de inconformidade, conforme comprova o despacho de e-fls. 22, razão pela qual, segundo a Recorrente, não teria sido arguida qualquer manifestação a respeito da tempestividade do recurso de sua parte. Alega a Recorrente que não se viu na obrigação de apresentar as devidas justificativas do ocorrido comprovando a regularidade do protocolo, pois entendeu que a unidade de preparo já havia identificado o erro cometido pelo sistema e assim aceitado o protocolo da Manifestação de Inconformidade.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente esclarece os motivos pelos quais, aparentemente, a manifestação de inconformidade teria sido apresentada após o prazo legal, em 23/04/2015. Aduz que, na verdade, o referido recurso teria sido apresentado em 22/04/2015; explica que o referido envio teria sido obstado pelo sistema da Receita Federal, conforme a motivação constante do documento juntado às e-fls. 56, vide abaixo:

#### Caixa Postal

**Assunto: [e-Processo] Erro: Solicitação de Juntada de Documentos (Processo/Procedimento nº 10010.028925/0415-98 )**

Enviada em: 22/04/2015    Primeira leitura: 23/04/2015    Exibição até: 26/04/2020    CNPJ do destinatário: 05.537.536/0001-64

Prezado(a) Cidadão(ã),

Pela presente mensagem informamos que foi verificado inconsistência(s) na recepção do(s) documento(s) enviado(s).

Número do Processo/Procedimento: 10010.028925/0415-98  
Interessado: 05.537.536/0001-64 - ECOFOR AMBIENTAL S/A

**Data e Hora em que a solicitação foi transmitida: 22/04/2015, 18:46 (Horário de Brasília)**

Identificador do Envio: F011039757

**Motivo da Inconsistência: O usuário não possui permissão para realizar solicitação de juntada de documentos para esse processo/ciência.**

Em relação ao motivo da inconsistência, a Contribuinte alega o seguinte:

3. Inconformada com referida decisão, apresentou, **TEMPESTIVAMENTE**, Manifestação de Inconformidade em **22/04/2015**, assinada e protocolada pelo Sr. Hugo Nery do Santos, atual Presidente da Recorrente, à época responsável legal pelos atos praticados pela empresa no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme se comprova através dos relatórios fiscais extraídos no período dos fatos (**DOC. 03**).
4. Para surpresa da Recorrente, no dia seguinte ao protocolo da Manifestação de Inconformidade, qual seja dia **23/04/2015**, recebeu mensagem em sua caixa postal informando o indeferimento da juntada de documentos, sob o fundamento de que o usuário não possuía permissão para realizar tal ato (**DOC. 04**).
5. Ressalte-se que a solicitação de juntada de documentos não foi feita por qualquer “usuário”, e sim **pelo próprio responsável legal da Empresa, cadastrado no sistema da Receita Federal do Brasil**.
6. Ora, como se imaginar que o próprio responsável legal pela Empresa não teria permissão para solicitar uma simples juntada de documento? Inclusive foi o próprio Sr. Hugo Nery do Santos que outorgou poderes específicos para atuação dos causídicos do presente recurso, uma vez que o mesmo é presidente da Recorrente (**DOC. 01**).
7. Em que pese o ocorrido, na mesma hora em que recebeu a informação de indeferimento, e demonstrando sua total boa-fé, a Recorrente efetuou o protocolo através do certificado digital do Sr. José Carlos Valente Pontes, Diretor-Presidente à época, a qual repousa às fls. 21/25 dos autos.

Assim, o ponto fundamental que deve ser tratado por este Colegiado, diz respeito à capacidade do Sr. HUGO NERY DOS SANTOS para protocolar a manifestação de inconformidade através do e-CAC. Segundo a Recorrente, o Sr. HUGO NERY DOS SANTOS, à época dos fatos, era o responsável legal pela Recorrente perante à Receita Federal; juntou aos autos para comprovar sua alegação o documento de e-fls. 54, que reproduzo abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Emissão em: 31/03/2015 15:03:02  
Por meio do e-CAC  
CPF do Certificado: 123.224.745-68  
Página 1 de 2

#### Relatório de Situação Fiscal

CNPJ: 05.537.536 - ECOPEL AMBIENTAL S/A

#### Informações Cadastrais da Matriz - CNPJ: 05.537.536/0001-64

UA de Domicílio: DRP FORTALEZA-CE Código da UA: 03.101.00  
Endereço: R ARNALDO OSORIO 841  
Bairro: JARDIM DAS OLIVEIRAS  
Município: FORTALEZA CEP: 60821-190 UF: CE  
Data de Abertura da Empresa: 19/02/2003  
Situação no CNPJ: ATIVA  
Responsável: 123.224.745-68 HUGO NERY DOS SANTOS  
Preposto: 567.625.773-34 CARLOS ANDRE BASTOS LOPES  
Porte da Empresa: DEMAIS  
Natureza Jurídica: 205-4 SOCIEDADE ANONIMA FECHADA  
CNAE Principal: 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos

PJ Acompanhamento Diferenciado em 2015

#### Sócios e Administradores

CPF: 123.224.745-68 HUGO NERY DOS SANTOS  
DIRETOR  
CPF: 022.926.533-20 JOSE CARLOS VALENTE PONTES  
PRESIDENTE

Para resolver a pendenga me socorro do disposto na Instrução Normativa RFB n.º 1.782, de 11 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a entrega de documentos no formato digital para juntada a processo digital ou a dossiê digital no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vejam os dispositivos abaixo, extraídos da referida norma, naquilo que nos interessa:

Art. 1º A entrega de documentos no formato digital para juntada a processo digital ou a dossiê digital, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), será realizada na forma disciplinada nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

(...)

III - **interessado**, pessoa física ou jurídica em nome da qual houver sido formado o processo digital ou o dossiê digital, **inclusive** a empresa sucessora em relação à sucedida, **o sócio responsável perante o cadastro no CNPJ** e o corresponsável;

(...)

Art. 5º A solicitação de juntada de documentos digitais será realizada por meio do Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://receita.economia.gov.br>. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1951, de 12 de maio de 2020)

§ 1º **Somente o interessado ou o seu procurador digital poderá solicitar a juntada de documentos por meio do e-CAC.**

(...)

Art. 8º **A abertura de processo digital, por solicitação do interessado, do responsável perante o CNPJ ou do procurador digital, ocorrerá em unidade de**

atendimento mediante a apresentação da documentação exigida para a formalização do processo, ressalvado o disposto no art. 16.

Conclui-se dos dispositivos acima que tanto o Interessado quanto o seu Procurador Digital podem solicitar a juntada de documentos por meio do e-CAC. A mesma norma conceitua o **Interessado** como sendo a pessoa física ou jurídica em nome da qual houver sido formado o processo digital ou o dossiê digital, **inclusive** a empresa sucessora em relação à sucedida, **o sócio responsável perante o cadastro no CNPJ** e o corresponsável.

Assim, o responsável perante o cadastro no CNPJ também é considerado como Interessado, estando, portanto, apto, perfeitamente habilitado para solicitar a juntada de documentos perante o e-CAC. O art. 8º da IN RFB nº 1.782/2018 apenas confirma tal assertiva ao autorizar a abertura de processo digital, por solicitação do interessado, do responsável perante o CNPJ ou do procurador digital.

Do exposto, concluo que a decisão recorrida deve ser considerada nula por ter partido de uma premissa equivocada para declarar a intempestividade do recurso, especialmente a entrega da manifestação de inconformidade na data de 22/04/2015 por pessoa habilitada regularmente para tanto. A decisão recorrida preteriu o direito de defesa da Recorrente, ao considerar intempestiva a apresentação da manifestação de inconformidade, razão pela qual deve ser declarada nula nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Considero, portanto, tempestiva a manifestação de inconformidade, devendo o processo retornar à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo para que analise o respectivo recurso quanto aos demais pressupostos de admissibilidade e, se cabível, o próprio mérito da contenda.

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade do Acórdão nº 16-86-683 – 1ª Turma da DRJ/SPO, devendo os autos retornarem à instância *a quo* para que sejam novamente apreciados.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves